



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Pr. Marco Feliciano e outros)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de orientação sexual.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.

Parágrafo único. Não incorrem nos crimes previstos nesta lei aqueles que professarem visão discordante a determinado comportamento social, desde que a mesma se dê no contexto do uso regular dos direitos de liberdade de crença e de livre exercício dos cultos religiosos, e que não incite a prática de violência. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual, obstar a promoção funcional. (NR)”

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de orientação sexual, descendência, origem nacional ou étnica:

..... (NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, procedência nacional ou orientação sexual.

..... (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade democrática, nenhum direito é absoluto. Nem mesmo o direito à vida.

Logo, muitas vezes, existem colisão entre direitos e até mesmo colisão entre princípios e normas, caracterizando o que se convencionou chamar antinomias (conflito real ou aparente entre normas, entre princípios e entre normas e princípios).

Para solucionar tais conflitos existem técnicas jurídicas, entre as quais pontifica o uso do princípio da razoabilidade, que é a “busca do meio termo, com renúncia de atitudes ou práticas de absolutismo” (SILVA, 1999, p. 9/10). “A norma razoabilidade visa aproximar o senso comum do bom senso” (OLIVEIRA, 2007, p. 184/185).

Dito isso, e diante da colisão entre os direitos de liberdade de consciência (no qual está inserta a livre orientação sexual) e da liberdade de crença e culto, há de procurar-se uma solução razoável e proporcional, que atenda à mediana das expectativas dos vários atores de uma sociedade que tem como fundamento constitucional o pluralismo e que abarca grande diversidade de pensamento.

Dessa feita, advoga-se a criminalização do preconceito por orientação sexual (vulgarmente chamada homofobia), a ser tutelada dentro da LEI Nº 7.716 (que versa sobre os crimes de preconceito), com a expressa ressalva de excludente de ilicitude quando se tratar de manifestação de pensamento pacífica, realizada no contexto do regular exercício das liberdades de crença e culto, desde que não incite a violência.

Considerando a oportunidade e a conveniência política da matéria, rogamos o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Podemos/SP